



Câmara Municipal de Aracruz 36

Estado do Espírito Santo

ATO N.º 1.785, DE 23 DE AGOSTO DE 2010

AFASTA O VEREADOR PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA E SERVIDORES DO GABINETE.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. Em cumprimento a Ordem Judicial constante do Processo n.º. 006.10.006092-7 (Ação de Improbidade Administrativa), a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz procede de imediato o afastamento cautelar do vereador **PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA** e os Secretários Parlamentares Maria Helena Vicente Lopes e Ângelo Lima Sousa e o por prazo indeterminado, até posteriores deliberações.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aracruz, 23 de agosto de 2010.


GILBERTO FURIERI
Presidente da Câmara


OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER
1ª Secretária



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE

RUA OSORIO DA ROCHA SILVA, 22 - CENTRO - ARACRUZ - ES - CEP: 29190-256

Telefone(s): (27) 3256-1328 - Ramal: 217

Email: 1fazenda-aracruz@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este mandado foi remetido à
Central de Mandados para distribuição.

DATA: 21/11/2011

PROCESSO Nº 6100060927

AÇÃO : Improbidade Administrativa

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Requerido: **PAULO SERGIO RODRIGUES PEREIRA**

Requerido: **NILZEMAR APARECIDA LOPES GOBBO DETTOGNI**

Requerido: **MARIA HELENA VICENTE LOPES**

Requerido: **ANGELO LIMA SOUSA**

Requerido: **MAIK BLANK DA COSTA**

Requerido: **ANTONIO DANIEL GALDINO**

Requerido: **EDGAR BORGES MERCIER**

Requerido: **LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

MM. Juiz(a) de Direito de ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

FINALIDADE:

a) **INTIMAÇÃO DA Câmara Municipal de Aracruz**, pessoa jurídica de direito público, por seu representante legal, com endereço na rua Professor Lobo, 550, Centro, Aracruz/ES, **PARA TOMAR CIÊNCIA E DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO DE FLS. 1031/1032.**

ANEXO

DECISÃO DE FLS. 1031/1032

Aracruz-ES, 21/11/2011

Pollyana Segatto Depizzol
Chefe de Secretaria - matrícula 20475080
Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS
PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE ARACRUZ-ES

PROC. Nº 006 10 006092-7

DECISÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ apresentou a manifestação de fls. 958/960, requerendo que este juízo se manifeste acerca da necessidade de convocação do suplente do vereador afastado por meio da decisão que deferiu a liminar, sob o argumento de que houve omissão quanto a este ponto no referido *decisum*, quando, em casos semelhantes, houve expressa determinação neste sentido.

Salienta, ainda, que a medida é imprescindível para evitar transtornos na casa legislativa, especialmente quanto ao quorum previsto no Regimento Interno da Câmara para os casos em que a votação exija a maioria absoluta dos membros, motivo pelo qual formulou o requerimento supracitado, juntando os documentos de fls. 961/1018.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico, inicialmente, que a decisão de fls. 314/324, de fato, não determinou de forma expressa a convocação do suplente do Sr. Paulo Sérgio Rodrigues Pereira para tomar posse no cargo de vereador, conforme salientado pela CMA em sua manifestação. Contudo, deve-se ficar assente que tal medida, apesar de determinada em decisões proferidas em demandas semelhantes, mostra-se desnecessária para o caso concreto.

Isso porque a convocação, pelo Presidente da Câmara, dos vereadores suplentes decorre de imposição legal contida no próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução n. 492/1990), que, em seu art. 26, §3º, dispõe de maneira expressa que "os suplentes tomarão parte dos trabalhos sempre que qualquer membro efetivo de

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito



39

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS
PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE ARACRUZ-ES

seu partido ou bloco parlamentar esteja licenciado, impedido ou ausente".

Desse modo, tendo em vista o disposto no art. 20, inc. IX, da referida norma¹, que obriga o Presidente da Casa a convocar o suplente de vereador quando houver necessidade, como no caso supracitado, mesmo não havendo determinação expressa na decisão que deferiu a liminar, deveria o Sr. Presidente, por imposição legal, convocar, de imediato, o respectivo suplente para ocupar o cargo, inclusive para evitar eventual deficiência de quorum (art. 129 da Resolução n. 492/1990).

Contudo, tendo em vista a inexistência de qualquer informação nos autos acerca da convocação do suplente para ocupar o cargo, apesar de, conforme salientado supra, não haver necessidade para tanto, DETERMINO que o Sr. Presidente da Câmara, caso já não o tenha feito, promova imediatamente a aludida convocação.

Intime-se.

Aracruz (ES), 18 de novembro de 2011.


TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL

Juíza de Direito

¹ Art. 20. São atribuições do Presidente:

[...]

IX - Convocar suplente de vereador, quando for o caso.

[...]